

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 09 de fevereiro de 2022

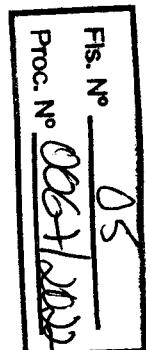
### PARECER JURÍDICO

005/2022

[Redacted]

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento.



Ref.: PROJETO DE LEI N° 002/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### Dispõe sobre:

**ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI N° 2.887, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021”.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE BARUERI

15-FEB-2022 15:47 0000307 1A

#### Considerações iniciais

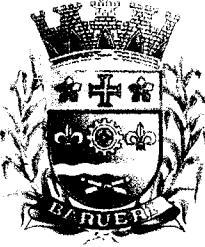
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim obter a autorização para proceder a abertura, no Orçamento do Exercício de 2022, de um crédito adicional especial, no montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

A abertura de crédito adicional consiste em uma das formas de alteração do orçamento do Município na vigência do orçamento financeiro, destinada a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria ou a dotação existente seja insuficiente.

No caso vertente, “cuida-se de proposta de abertura de crédito adicional especial com vista a regularizar a circunstância decorrente da criação de nova categoria econômica atinente ao IPRESB e que bem por isso não

[Signature]





# Câmara Municipal de Barueri

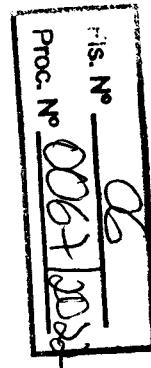
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

*havia sido contemplado quando por ocasião da feitura do Orçamento ora em vigência*, consoante Mensagem nº 02/22.

Ademais, consoante artigo 1º da propositura sob análise, a abertura do crédito tem por fim *“suprir a necessidade de transferências a entidades sem fins lucrativos que gerenciam os serviços prestados pelo município”*.



### Da abertura de crédito adicional especial

A lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre os créditos adicionais entre os artigos 40/46, conforme colaciona em seguida, in verbis:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

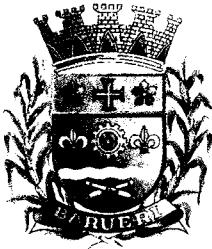
*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

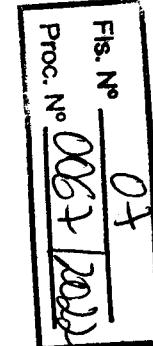
(...) Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

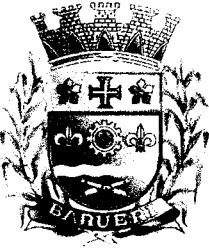
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível. (g.n)

Neste diapasão, convém ressaltar que os créditos especiais serão sempre autorizados por lei (art. 42), circunstância que justifica a apresentação desta propositura para apreciação Legislativa, uma vez que sem a autorização legislativa a abertura de crédito adicional não se viabiliza, devido a expresso impedimento legal.

Além disso, a abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis à sua efetivação (art.43). Nesta toada, a propositura aponta o recurso para atender à solicitação, enunciado contido no artigo 2º.

Nesse contexto, o aludido projeto de lei especifica preenche os requisitos legais apontados, bem como aos preceitos constitucionais, notadamente no tocante a norma contida no V do artigo 167 da CF/88, que contém o seguinte preceito:





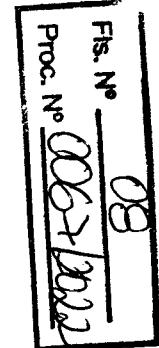
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

*Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*



Ademais, como se sabe, o Orçamento do Município é um planejamento que indica o quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período anual, com base no valor total arrecadado pelos tributos, sendo o Chefe o Poder Executivo Municipal seu autor e o Poder Legislativo o responsável por transformá-lo em lei. Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, em seu célebre Direito Municipal Brasileiro, expressa que:

*“a Lei Orçamentária Anual – LOA deve atender aos dispositivos constitucionais (artigo 165, §5º CF, reproduzido na LOMB, artigo 123) e compreender: o orçamento fiscal relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o poder público municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e, o orçamento da Seguridade Social”. (Malheiros, 14ª ed. - pg. 272)*

### Da competência reservada

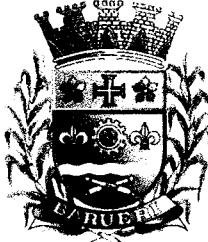
De outra banda, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município, **os projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e **aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal**, com observância no art. 19, inciso II, e nos parágrafos deste artigo. (g.n).

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único,

*Assinatura*





# Câmara Municipal de Barueri

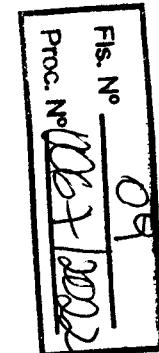
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

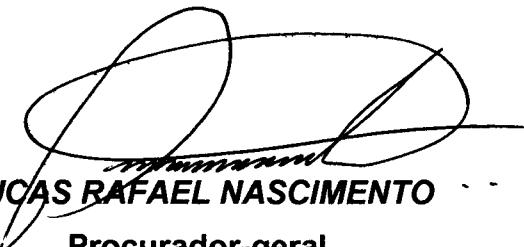
## PROCURADORIA - GERAL

inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, III, do RI);
- c) **Duas Discussões** (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria-geral

